



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 7/TRT/CUJ/2025

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Súmula nº 58**, da **TJP nº 18** e da **TJP nº 23**.

A proposição baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal às seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal: (i) [TEMA 992 de Repercussão Geral](#) e (ii) [TEMA 1118 de Repercussão Geral](#).

Aplica-se, por analogia, o art. 177 do [Regimento Interno do TST](#), que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por fixação de tese jurídica em precedente vinculante do STF. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - (...)

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST](#)¹.

¹ Destaca-se, em especial, um dos “considerandos” da Res. TST 225/2025: “(...) considerando os termos do artigo 177, I, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#) e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), (...)”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

1) [SÚMULA N. 58](#)

VERBETE	<u>Julgamento do TEMA 992 de Repercussão Geral pelo STF</u>
<p>SÚMULA Nº 58</p> <p>Caixa Econômica Federal. Concurso público. Cadastro reserva. Edital n.1/2014. Direito subjetivo à nomeação. Fase pré-contratual. Competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Compete à Justiça do Trabalho examinar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF, oriundo do Edital n. 1/2014. (Oriunda do julgamento do IUJ 0011104-24.2016.5.03.0000. RA 59/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 17, 20 e 21/02/2017)</p>	<p>Em 26/4/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 960429 (<u>Tema 992</u>).</p> <p>No julgamento do mérito, realizado em 5/3/2020, foi fixada a tese jurídica que consta da ementa abaixo:</p> <p>EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido. (RE 960429, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2020, publicado em 24/6/202) (destaques acrescidos).</p> <p>Posteriormente, foram acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos para modular os efeitos da decisão embargada e complementar a tese inicial, nos termos a seguir:</p> <p>“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”. (Julgamento do RE 960429, ED-segundos a ED-sétimos, finalizado em 15/12/2020). (Destaques acrescidos)</p>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

. JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

Ao firmar a tese acima transcrita, o STF definiu a competência para julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, bem como eventual nulidade do certame, em face da Administração Pública (direta e indireta), quando adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

A decisão do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública ([art. 102, § 2º da Constituição Federal](#) e [art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99](#)). Por essa razão, a Súmula 58 deste Regional não pode mais subsistir, porquanto a questão relativa à competência passou a ser regulada inteiramente (e modulada) no julgamento do Tema 992 pelo STF.

2) [TJP N. 18](#)

VERBETE	Julgamento do TEMA 992 de Repercussão Geral pelo STF
<p>TJP Nº 18</p> <p>Caixa Econômica Federal. Concurso público. Edital 01/2014. Cadastro reserva. Terceirização. Direito à nomeação.</p> <p>A contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo, no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados. (Oriunda do julgamento do IUJ 0010887-44.2017.5.03.0000. RA 258/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 18 e 19/12/2017, 8, 23 e 24/01/2018).</p>	<p>Conforme acima relatado, o STF firmou a seguinte tese ao apreciar o RE 960429 (Tema 992), após o julgamento dos ED:</p> <p>“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”. (Julgamento do RE 960429, ED-segundos a ED-sétimos, finalizado em 15/12/2020) (destaques acrescidos)</p>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

. JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

A Tese Jurídica Prevalente nº 18 resultou do julgamento do [IJJ 0010887-44.2017.5.03.0000](#), acerca do tema: “Direito à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público de Edital n. 1, de 22 de janeiro de 2014, para cadastro reserva da Caixa Econômica Federal”.

Veja-se a ementa do acórdão:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. Conforme entendimento majoritário, a contratação de trabalhadores terceirizados para exercer atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados.

Verifica-se que a matéria tratada na TJP nº 18 versa sobre suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF.

O cerne do debate reside, portanto, em controvérsia afeta à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal por pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública indireta, temática inserida no contexto do TEMA 992 do STF, que definiu a competência da Justiça comum para julgar a matéria, ressalvada a modulação de efeitos decorrente do julgamento de embargos de declaração.

O STF, ao apreciar o TEMA 992, entendeu que a discussão posta, embora esteja centralizada na definição da competência para julgamento da fase pré-contratual, também tem relação com a aplicabilidade do princípio do concurso público às entidades privadas integrantes da Administração Indireta.

Confiram-se os seguintes trechos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento do TEMA 992:

(...)

A rigor, a discussão posta, embora esteja centralizada no critério de competência para julgamento da fase pré-contratual, tem reflexos importantes sobre o próprio tratamento jurídico que tem sido conferido à aplicabilidade do princípio do concurso público às entidades privadas integrantes da Administração Indireta.

Desse modo, devemos ter como ponto de partida a percepção de que a matéria aqui discutida vai muito além da mera definição da competência para o julgamento de questões de concursos públicos das empresas estatais. Ao fim e ao cabo, o que estamos a decidir aqui é em que medida a adjudicação dos princípios estruturantes da Administração Pública,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

naquilo que aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta, integra ou não a jurisdição da Justiça do Trabalho.
(...)

Na fase pré-contratual ainda não existe um elemento essencial inerente ao contrato de trabalho, que é seu caráter personalíssimo, de índole privada. O que prevalece é, em verdade, o caráter público, isto é, o interesse da sociedade na estrita observância do processo administrativo que efetiva o concurso público.

(...)

Nesse contexto não me parece a melhor interpretação da Constituição Federal submeter demanda de cunho administrativo à Justiça especializada Trabalhista. Na fase pré-contratual não há – e, ressaltado, talvez nem venha a existir – relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas uma mera expectativa do candidato de ser contratado, caso aprovado em certame válido. A controvérsia versa, aí, sobre matéria de interesse eminentemente público, ainda que possa afetar direitos privados do candidato.

A decisão do STF quanto à competência da Justiça Comum para julgar as demandas relativas à fase anterior à contratação de empregado público implica a superação do entendimento explicitado na TJP Nº 18, cujo cancelamento sugere-se.

3) [TJP N. 23/TRT3](#)

VERBETE	Julgamento do TEMA 1118 de Repercussão Geral pelo STF
<p>TJP Nº 23</p> <p>Responsabilidade Subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova.</p> <p>É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (Oriunda do julgamento do IUJ 0011608-93-2017-5-03-0000. RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018).</p>	<p>O Supremo Tribunal Federal julgou o TEMA 1118 da Repercussão Geral (RE 1298647), <u>transitado em julgado em 29/4/2025</u>, que apreciou a seguinte questão: “Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)”</p> <p>No julgamento do mérito, realizado em 13/2/2025, foi fixada a seguinte tese jurídica:</p> <ol style="list-style-type: none">Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

	<p>existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior. (Destques acrescidos)</p>
--	---

. JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

O STF firmou posicionamento no sentido de que é da parte autora a obrigação de provar se houve falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas nos serviços terceirizados, para fins de responsabilização subsidiária do poder público. Assim, a imputação da responsabilidade à Administração Pública fica condicionada à comprovação, pelo reclamante, de negligência na fiscalização do contrato ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocada e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

Por certo que a TJP 23 do TRT-3 apresenta entendimento dissonante ao julgamento proferido pelo TST no mencionado TEMA 1118 de Repercussão Geral, ao atribuir ao ente público o ônus de comprovar que não houve falha na fiscalização do cumprimento de obrigações pela empresa terceirizada.

A decisão do STF tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública ([art. 102, § 2º da Constituição Federal](#) e [art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99](#)). Por essa razão, a **TJP Nº 23** deste Regional não pode mais subsistir.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões obrigatórias dos Tribunais Superiores ([arts. 926 e 927/CPC](#)), esta Comissão propõe ao Tribunal Pleno o **cancelamento da Súmula nº 58, da TJP nº 18 e da TJP nº 23.**

Caso aprovados os cancelamentos, propõe-se, ainda, seja indicada, na respectiva resolução administrativa e no site do Tribunal, a perda de eficácia da:

- **Súmula nº 58 e da TJP nº 18, a partir de 08/01/2021**, data da publicação da ata de [julgamento dos embargos de declaração](#) (ED segundos a sétimos), que os acolheu, parcialmente e modulou os efeitos da decisão proferida no [TEMA 992 pelo STF](#), complementando a tese fixada; e

- **TJP nº 23, a partir de 24/2/2025**, data da publicação da ata de julgamento do [TEMA 1118 pelo STF](#).

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Coordenador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente